

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202016448057388

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO – DIFERENÇAS SALARIAIS.

**DESPACHO Nº 599/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCREMENTO VENCIMENTAL DECORRENTE DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 18.476/2014. DILAÇÃO DO PRAZO PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento formulado por vários servidores do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, constante do evento [000017287950](#), bem como nos **processos relacionados (nº 202016448056889 e nº 202016448057431)**, pretendendo: i) que seja declarado o direito dos requerentes de gozar do escalonamento de pagamento previsto na redação originária do art. 1º da Lei estadual nº 18.476/2014, e ii) o pagamento das diferenças salariais relativas à postergação dos efeitos financeiros previstos na Lei nº 18.476/2014, efetivada pela Lei nº 19.122/2015.

2. Pela redação original do art. 1º da Lei nº 18.476/2014, *Os valores dos subsídios constantes do Anexo III da Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigência:*

- I – 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), em dezembro de 2014;
- II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2015;
- III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;
- IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017.

3. Ocorre que a Lei nº 19.122/2015, publicada em 17 de dezembro de 2015, alterou as datas de pagamento das três últimas parcelas para dezembro de 2016, dezembro de 2017 e novembro de 2018, sem modificar os percentuais estabelecidos na redação primitiva da Lei nº 18.476/2014. A edição de lei para a dilação dos prazos para pagamento dos incrementos remuneratórios decorreu da

constatação do não crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada para dar suporte à quitação dos respectivos valores, conforme se infere do **Ofício Mensagem nº 134/2015** (000017736676). A propósito, é imperioso destacar que o § 1º do art. 1º da referida Lei nº 18.476/2014 condiciona a implementação desses reajustes à *ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da respectiva vigência*.

4. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração analisou e orientou o pleito dos autos, por meio do **Parecer nº 6/2021** ([000017746279](#)), cujas conclusões seguem reproduzidas:

16. Com base nos fundamentos acima, forçoso se faz concluir que não houve ofensa legal ou jurídica à medida do Poder Executivo, convalidada pelo Poder Legislativo, que adiou em 1 (um) ano os reajustes concedidos pela Lei nº 18.476/2014 a partir do exercício de 2015, porquanto foi legalmente fundada na ressalva contida no inciso II do § 1º do seu art. 1º.

17. Ademais, considerando tão somente os efeitos do reajuste aqui reclamado, não haveria de se cogitar a obrigatoriedade do Poder Público em manter a aplicação do reajuste – que legalmente foi apenas adiado –, haja vista o não adimplemento de todos os requisitos legais, repise-se: o não crescimento real da Receita Corrente Líquida, não gerando, assim, o direito ao reajuste daquele ano.

18. Relativamente ao fundamento jurídico trazido pelos requerentes no bojo do pedido de cobrança, qual seja, a ofensa à irredutibilidade de vencimentos discutida na Adi 4013/TO, necessário ressaltar a inadequada confrontação entre o objeto e os efeitos das legislações tocantinense e goiana, visto que a do Estado de Goiás apenas adiou os efeitos financeiros dos reajustes previstos na norma, enquanto a do Estado do Tocantins reduziu os valores dos subsídios dos servidores.

19. Face a todo o exposto, opina-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos autores no presente processo.

5. Como visto, com a publicação da Lei estadual nº 19.122, em 17/12/2015, houve alteração das datas de pagamentos de três parcelas relativas aos incrementos remuneratórios previstos na Lei estadual nº 18.476/2014, para dezembro/2016, 2017 e 2018, não se confirmando a expectativa de direito gerada com a previsão contida na redação original do art. 1º do aludido diploma legal. Significa dizer que não havia ainda a consumação do direito adquirido com relação a estas três parcelas, o qual somente se efetivou, na forma definida no art. 6º, § 2º, da LINDB, nas datas previstas na referida Lei estadual nº 19.122/2015, observados os percentuais estabelecidos na redação primitiva da lei.

6. Ademais, reforço que a dilação do prazo prevista na Lei estadual nº 19.122/2015, para pagamento das parcelas em comento, encontrou sustentáculo nas razões de interesse público decorrentes das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, situação reconhecidamente legítima na visão do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>, como medida de austeridade fiscal para equilibrar as contas públicas.

7. Nessas condições, **acolho o Parecer Jurídico nº 6/2021** (000017746279), que opina pelo indeferimento do pedido formulado pelos requerentes, por seus próprios fundamentos jurídicos.

8. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e cientificação do respectivo titular. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/06/2021, às 18:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019834275** e o código CRC **7F744E2C**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202016448057388



SEI 000019834275